



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Resposta Recurso

PROCESSO: 23411.001587/2016-11

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017

O Pregoeiro do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 357/2016, de 29 de agosto de 2016, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa "Planservice Terceirização de Serviços Eireli, em relação aos grupos 3,6 e itens 7,9,16,17,18,23,25,30 e 32 do Pregão Eletrônico nº 02/2017 que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços, com vistas a atender às necessidades das unidades do Instituto Federal do Paraná – IFPR., conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foram registradas no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

A) Planservice Terceirização de Serviços Eireli,

Apresentamos intenção de recurso, tendo em vista que as empresas deixaram de cumprir fielmente com as exigências do edital, no que tange a habilitação, em especial os itens 17.8.1 e 26.1 e ss "DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA", sendo que a fundamentação será minuciosamente exposta nas razões de recurso, tendo em vista que a matéria é extensa e o sistema possui limitador de caracteres para a exposição dos motivos.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
04.970.088/0001-25, com sede na Rua Presidente Rodrigo Otávio, 359,
Alto da XV, CEP: 80.045-395, Curitiba/PR, neste ato representada por seu



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



procurador infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, apresentar **RECURSO** contra a decisão que habilitou e classificou a empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP.

Requer que as presentes razões recursais sejam recebidas e providas e, não havendo deferimento, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8666/93, seja remetido à autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de março de 2017.

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

1. SÍNTESE DOS FATOS - ESCLARECIMENTO PRÉVIOS

Trata o presente processo licitatório, de Concorrência para a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços”*.

A licitante PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP foi declarada habilitada e vencedora dos seguintes itens licitados: Item 7 - Campus Colombo; Item 9 - Campus Curitiba; Item 10 - Educação à Distância A; Item 11 - Educação à Distância B; Item 12 - Educação à Distância C; Item 16 - Campus Ivaiporã; Item 17 - Campus Jacarezinho;



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Item 18 – Campus Jaguariaíva; Item 23 – Campus Paranavaí; Item 25 – Campus Pitanga; Item 27 – Reitoria A; Item 28 – Reitoria B; Item 29 – Reitoria C; Item 32 – Campus União da Vitória, conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico nº 2/2017 (SRP).

Preliminarmente a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao Sr. Pregoeiro, aos membros da douta Comissão Especial de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida.

Contudo a Recorrente não pode quedar-se inerte ante as irregularidades da proposta vencedora.

Inobstante a análise criteriosa do Sr. Pregoeiro a proposta vencedora não atende às exigências legais e editalícias, apresentadas, conforme adiante restará demonstrado.

2. DAS IRREGULARIDADES DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA

Antes de adentrar ao mérito do recurso, vale destacar que a comprovação da capacidade técnica visa auferir maior segurança à



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Administração Pública, em razão do conhecimento técnico pretérito do licitante para execução do certame.

Neste aspecto ensina Joel de Menezes Niebuhr:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo¹”

Destarte, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo a necessidade de constatação e comprovação técnica dos licitantes **em plena observância ao disposto no Edital**, conforme artigo 30, II e §1º, I.

Neste contexto, o edital referente ao pregão eletrônico 02/2017, publicado pela Instituto Federal do Paraná (IFPR), especificamente pela sua Diretoria de Compras e Licitações, prevê, dentre outros requisitos, a necessidade de apresentar atestado de comprovação de prestação de serviço semelhante em período não inferior a 3 (três) anos, assim como tal serviço tenha sido executado com um mínimo de 50% dos metros quadrados da Área Interna (A), veja-se:

26.1. A empresa licitante deverá apresentar para comprovação da Qualificação Técnico-operacional os seguintes documentos:

*26.1.1. 1 (um) atestado (ou declaração), no mínimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, o qual comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste Termo de Referência, **similar em quantidades e características**;*

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.



26.1.1.1 Os atestados (declarações) de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a **serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE** especificadas no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil - RFB;

26.1.1.2 Os atestados (declarações) deverão comprovar que a LICITANTE tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o **objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação;**

26.1.1.3 Os atestados (declarações) deverão **comprovar que a licitante tenha executado contrato com um mínimo de 50% dos metros quadrados do item Área interna (A) do quadro disposto no item 3.2.1 deste termo de referência, para melhor caracterização considera-se para atestado a área interna limpa, em edificações não-residenciais;**

Contudo, nota-se que os atestados apresentados pela PONTUAL não preenchem os requisitos aprazados de forma clara e cogente no Edital, o que invalida sua habilitação, tornando-a desclassificada e não vencedora dos itens 7, 9, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 23, 25, 27, 28, 29 e 32 dos objetos licitados.

A não implementação da capacidade técnica fica latente e incontestada na medida em que a PONTUAL apresentou atestados ou sem os três anos exigidos, ou não sem atender a metragem mínima exigida. Exemplifica-se no quadro a seguir:

CLIENTE	INICIO	TÉRMINO	EMISSÃO	M ²	OBSERVAÇÃO
AB Administradora	12/02/2013	31/03/2015	02/09/2016	Não informa	1 servente
G3 Incorporações	20/01/2014	Não informado	10/08/2016	Não informa	2 Serventes
Instituto Teotônio	02/07/2014	15/04/2016	19/07/2016	Não informa	1 Servente
Governo Paraná Bptran	10/05/2012	18/11/2013	14/03/2016	1.198,00	



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Governo Paraná Instituto Criminalística	01/06/2012	18/04/2013	14/03/2016	1.254,00	
Governo Paraná Instituto Criminalística	22/05/2013	18/11/2013	14/03/2016	1.254,00	
Governo Paraná Academia Guatupê	01/06/2012	18/10/2013	14/03/2016	6.820,00	
Governo Paraná Policia Civil	01/06/2012	18/10/2013	14/03/2016	8.450,00	
Governo Paraná Policia Civil Cascavel	13/11/2012	12/05/2013	14/03/2016	3.600,00	
Governo Paraná SESP	11/06/2012	08/12/2012	14/03/2016	7.420,00	
Governo Paraná Policia Civil Curitiba	11/06/2012	10/01/2013	14/03/2016	92.980,00	
Governo Paraná Escola Superior	11/06/2012	10/07/2013	14/03/2016	3.190,00	
Governo Paraná Comando Geral PM	11/06/2012	08/12/2012	14/03/2016	7.062,00	
Parque Anibal Khury	11/01/2013	10/07/2013	14/03/2016	4.445,00	
Corpo de Bombeiros	11/06/2012	10/07/2013	14/03/2016	9.634,00	
Corregedoria da Policia	11/06/2012	10/07/2013	14/03/2016	2.346,00	
Graer	11/01/2001	10/07/2013	14/03/2016	932,00	

Depreende-se a insuficiência dos atestados de capacidade técnica, seja pelo inferior tempo de duração, seja pela ausência de indicação da metragem na qual se executou o serviço

Para que seja minuciosa a análise referente a metragem - já que incontroverso a ausência do tempo mínimo nos três últimos citados no quadro acima - veja-se a metragem dos lotes vencidos pela PONTUAL e o mínimo que deveria ser comprovado pelos atestados:

PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP			
Resumo dos lotes			
	M²	M² MÍNIMA	Estimado anual
Campus Colombo	2.746,54	1.373,27	344.276,52
Campus Curitiba	6.489,03	3.244,52	605.413,92
Campus Ivaiporã	3.890,47	1.945,24	483.741,36
Campus Jacarezinho	5.339,48	2.669,74	652.924,68
Campus Jaguariaíva	2.446,57	1.223,29	262.932,24
Campus Paranavaí	6.015,09	3.007,55	453.546,12



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Campus Pitanga	1.500,00	750,00	127.080,00
Campus União da Vitória	2.446,57	1.223,29	406.650,12
Educação à Distância - A	1.588,00	794,00	123.125,76
Educação à Distância -B	392,61	196,31	47.434,68
Educação à Distância - C	400,00	200,00	33.120,00
Reitoria - A	2.814,65	1.407,33	217.891,68
Reitoria - B	1.652,70	826,35	167.142,00
Reitoria - C	435,35	217,68	34.180,08

Os contratos e atestados apresentados **não comprovam o mínimo** de 3 (três) anos de experiência e os atestados **não comprovam a exigência de 50% da metragem**, ou seja, 19.078,53 m² por período superior três anos, exigência do edital.

Vale destacar que o próprio Edital prevê a hipótese de somar os atestados, **desde que sejam em períodos concomitantes**, conforme item 54.1.1.1.

Em assim sendo, resta evidente e axiológica a insuficiência nos atestados de capacidade técnica, pois não apresentam a metragem mínimo, ou não comprovam o tempo mínimo exigidos pelo Edital.

Não cabe e não se permite ao Pregoeiro dispensar elemento documental essencial a licitação com base - indicação no Edital como obrigatória - em diligência ou conhecimentos, conforme trecho final do art. 43, §3 da Lei 8.666/93 que veda "a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Ainda, destaca Marçal Justen Filho que “qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constatado dos envelopes”².

O fato é que a exigência no Edital vincula a sua apresentação, não cabe aos concorrentes ou ao Pregoeiro julgar se a documentação técnica exigida é ou não correto. Apenas deve cumprir o disposto no Edital quando este exigir certa comprovação técnica, exegese dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre a temática, Marçal JUSTEN FILHO destaca que a comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos:

“O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal,

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 599.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. (...) As declarações e documentos de capacitação técnica devem ser investigados em profundidade.”

No sentido defendido, veja-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pertinente a desclassificação por irregularidades existentes na documentação:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



documentação prevista em Edital. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível N° 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013)

Desta forma, tendo em vista que a empresa PONTUAL SERVIÇO TERCEIRIZADOS LTDA- EPP apresentou atestados de capacidade técnica insuficientes, pois não apresentam metragem mínima, tampouco comprovam o tempo mínimo 3 (três) exigidos pelo Edital, pugna-se pela sua desclassificação da Recorrida, em atenção ao artigo 48, I da Lei 8.666/93 (*Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação*).

3. DESCUMPRIMENTO EDITAL - PROPOSTA COTADA EM ALÍQUOTAS

Não obstante aos vícios citados acima, destaque-se, ainda, que a Recorrida também incidiu em contradição as exigências do Edital na cotação de sua proposta, pois não se atentou-se ao item 17.8.2 do Termo de Referência.

Preceitua o item 17.8.2 que as propostas das empresas de incidência não-cumulativas não poderão apresentar cotação em percentual em alíquotas, veja-se:

17.8.2. Para as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS não será admitida, em nenhuma hipótese, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



(7,60%), tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

Entretanto, na proposta da Recorrida, tem-se sua cotação baseada em alíquotas de 1,65% e 7,6%, circunstância que, também, coaduna na desclassificação da proposta da Recorrida.

4. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Ainda, conforme intuito da Constituição e da Legislação atinente as matérias administrativas, na defesa do princípio da impessoalidade e da legalidade, prescreveram-se nestes documentos legislativos dispositivos que determinam a prevalência do **princípio do julgamento objetivo**, de modo a restringir o âmbito de discricionariedade da administração e garantir tratamento isonômico aos licitantes³.

Tal previsão encontra-se expressamente no art. 37, da CR:

³ Entendimento também subscrito por Marçal Justen Filho: “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. **TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.** Jurisprudência do STJ: “Em resumo: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTASE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vinculasse ‘estritamente’ a ele” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.2006, p. 163) (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.)



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19) [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, NOS TERMOS DA LEI, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como na Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 45:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Entendimento que se repete na jurisprudência ⁴ do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o processo licitatório está subordinado ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva:

“1. No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados os documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. (...)

4. Não há como se prestigiar, em regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da

⁴ Tal como do TCU: “Contratação pública – Licitação – Julgamento Objetivo – TCU É dever da administração adotar “critérios objetivos para o julgamento da proposta técnica, de modo a atender ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º e no art. 40, inc. VII, ambos da Lei nº 8.666/93” (TCU, Acórdão nº 542/2003, 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 03.04.2003, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 113, p. 639, jul. 2003, seção Tribunais de Contas.)”



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



verdade". (STJ. MS nº 5287, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.03.1998)

O Sr. Pregoeiro não pode aceitar a proposta da empresa PONTUAL SERVIÇO TERCEIRIZADOS LTDA- EPP em face da constatação de irregularidades em relação às condições de habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira.

É dever do Sr. Pregoeiro verificar a conformidade da proposta estritamente com os termos do edital e da legislação vigente, deixando de promover a classificação de proposta em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório e da lei.

Ante o exposto, requer-se a desclassificação da proposta da empresa **PONTUAL SERVIÇO TERCEIRIZADOS LTDA- EPP** no Pregão Eletrônico nº: 02/2017, em face das irregularidades aqui apontadas.

5. DILIGÊNCIA CONTRATOS - APRESENTAÇÃO DE CAGED E NF - SUCESSÃO EMPRESARIAL

Por fim, solicita-se que o I. Pregoeiro proceda com diligência no que concerne aos contratos pretéritos da PONTUAL, requerendo a apresentação de CAGED e NF dos contratos privados da Recorrida.

Tal requerimento tem por alicerce a alteração da razão social da Recorrida, que possui praticamente o mesmo nome e possuía contratos



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



com a mesma logo e endereço da empresa Tecnolimp Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 73.767.790/0001-09.

Importa-se na diligência com o desígnio de averiguar eventual utilização dupla de atestados que não foram conferidos especificamente a Recorrida.

Vale destacar que em circunstâncias de obscuridade e/ou possibilidade de informações desconexas na documentação apresentadas, é poder/dever de o Pregoeiro diligenciar sobre sua autenticidade, em buscar da plena segurança e igualdade no processo licitatório.

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho:

*“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. **Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.**”⁵*

Em assim sendo, requer seja realizada diligência para averiguar a veracidade dos atestados privados, em virtude da Recorrida possuir outra empresa no mesmo endereço e com logos de extrema similitude.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 598/599.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



6. DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento destas razões dando-lhe efeito suspensivo, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA- EPP no Pregão Eletrônico nº: 02/2017 em face das irregularidades aqui apontadas;

c) Seja realizada diligência para averiguar a veracidade dos atestados privados, em virtude da Recorrida possuir outra empresa no mesmo endereço e com logos de extrema similitude.

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de março de 2017.

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

3. DAS CONTRA RAZÕES

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2016

PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.983.004/0001-41, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Coronel Pretextato Pena Forte Taborda Ribas, 562, infra-assinada pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta digníssima Pregoeira, nos termos Art. 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, concomitante com a Lei 8.666/93, e demais legislações aplicáveis à espécie, tempestivamente, interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, devendo as presentes contrarrazões serem conhecidas e acolhidas, requerendo, desde já, a integral manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, por ter cumprido integralmente todas as exigências contidas no Instrumento Convocatório, pelo que, não merece provimento os apelos formulados pela recorrente.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inconformada com a decisão do Sr. Pregoeiro e demais membros da Equipe de Apoio da Comissão de Licitação que declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, é que recorre a empresa PLANSERVICE a esta Comissão Licitante, almejando a reforma da decisão proferida no presente procedimento administrativo.

Em síntese, o Recurso Administrativo apresentado pela empresa PLANSERVICE, aborda o suposto descumprimento ao edital, pela PONTUAL, contudo, consoante adiante restará demonstrado, acolhimento não merece o pleito formulado pela empresa Recorrente, em razão de a Recorrida ter cumprido com as normas constantes no Edital de Licitação, bem assim, com as regras legais que regem a espécie, pelo que, desde já, impõe-se o improvimento da pretensão apresentada, nos termos das razões abaixo aduzidas.

Infelizmente, a RECORRENTE não soube digerir com sabedoria o resultado negativo do Pregão Eletrônico e tenta de forma desesperada via recurso atrasar a conclusão



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



do certame. Como se não fosse suficiente a argumentação falha da PLANSERVICE, a mesma chega a atacar a CONTRARRAZOANTE, legítima vencedora deste processo licitatório, em um julgamento absolutamente legal, isonômico, onde claramente foi atribuído a todos os participantes, os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida sobre a legitimidade do resultado.

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA PONTUAL AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Sustenta a empresa PLANSERVICE, em suas razões de inconformismo, que a empresa PONTUAL apresentou atestados de capacidade técnica e sua proposta comercial em contrariedade com as normas legais de regência.

Ledo engano.

Em que pese o esforço empregado pela empresa PLANSERVICE para desconstituir a regularidade dos documentos e planilhas de formação de custos apresentado pela empresa PONTUAL, melhor sorte não lhe assiste, visto que os atestados de capacidade técnica e as planilhas apresentadas pela ora Recorrida e os seus respectivos custos, estão amparados nas prescrições normativas vigentes.

QUANTO A COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente, antes de apresentarmos nossas contrarrazões quanto aos relatos inverídicos e infundados apresentados pela empresa PLANSERVICE, ressaltamos que a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no pregão eletrônico em tela, preparou a documentação, planilhas e proposta de preços, em rigorosa conformidade com as exigências e diretrizes do Edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido portanto, considerada credenciada, aceita e declarada vencedora do presente processo licitatório.

A recorrente procura alegar que a empresa vencedora não observou o cumprimento do Edital, no que tange ao item 26 do termo de referência, o que demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, se não vejamos.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, o que o Edital preceitua sobre a matéria referente aos atestados de capacidade técnica e a forma de julgamento do presente certame é totalmente diversa da sua equivocada interpretação.

A empresa PONTUAL apresentou seus atestados de capacidade técnica em estrito cumprimento ao estabelecido no edital regente ao certame, comprovando plena capacitação técnica desejada tanto em prazo, quanto em quantitativo de metros quadrados e número de postos de trabalho.

Na tentativa de desconstituir os atestados apresentados pela empresa PONTUAL a recorrente, de maneira maliciosa e equivocada inove o formato de julgamento do presente certame, elencado que todos os itens vencidos pela empresa PONTUAL, perfazem somente um lote, mas ao contrário a licitação deu-se por item, ou seja, cada item transformou-se em um lote, devendo a empresa vencedora cumprir as exigências individuais para cada item / lote. Cabe ressaltar que a empresa PONTUAL cumpriu fielmente todos os requisitos individuais dos itens / lotes, cumprindo também as exigências totais.

A empresa PLANSERVICE, ateve-se somente e unicamente na questão de visualizar os atestados de uma forma própria, desconsiderando a previsão editalícia, principalmente na questão de produtividade para cada posto de serviço lotados para atendimento em área interna, que é de 600 metros quadrados por posto, assim a empresa PONTUAL apresentou atestados e contratos, além do exigido para caracterização de capacidade operacional, não podendo ocorrer interpretações aquém do exigido no instrumento convocatório.

Assim a empresa PONTUAL, ao encaminhar seus atestados de capacidade técnica, efetivamente cumpriu todas as exigências, compatíveis com todas as atividades inerentes ao objeto certame, perfazendo um total de área e prazo superior ao exigido no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a exigência quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica, visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é somente resguardar o interesse da Administração, frente a perfeita execução do objeto da licitação, onde procura-se com a exigência da demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, o que fora demonstrado plenamente pela empresa PONTUAL.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Ainda na esfera da exigência, a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados tem o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, ora aqui demonstrados pela empresa PONTUAL. Devendo ser os documentos apresentados, apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade específica do mesmo, para a consecução do interesse público e não do interesse particular.

Deste modo, o que deve interessar é se a empresa tem efetiva capacitação técnica para a realização dos serviços licitados e tal fato foi demonstrado por meio dos atestados de capacidade técnica e contratos apresentados.

Portanto, correto o julgamento efetuado pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro ao aceitar, habilitar e declarar vencedora do certame para os itens 7, 9, 10, 11, 12, 16, 17 18, 23, 25, 27, 28, 29 e 32 a empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

QUANTO AS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA PONTUAL EM SUAS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Mais uma vez a empresa PLANSERVICE, demonstra desconhecimento ao certame, pois a empresa PONTUAL anexou ao sistema COMPRASNET na data de 23/02/2017, suas planilhas de formação de custos devidamente adequadas e o comprovante do enquadramento tributário, não restando dúvidas no que tange ao cumprimento pleno ao estipulado no instrumento convocatório e a legislação vigente.

QUANTO A SUPOSTA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Inverídicas e infundadas as suposições expostas pela empresa PLANSERVICE, pois a empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, apresentou toda documentação pertinente ao certame, demonstrando que seus contratos foram devidamente firmados com a respectiva empresa, não sendo em momento algum advindos de sucessão empresarial, não restando lacunas para suposições diversas de legalidade dos mesmos.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



A empresa PONTUAL tem seu contrato social arquivado sob NIR nº 41207259830 na data de 23/12/2012, tendo seu cadastro nacional de pessoas jurídicas sob nº 14.983.004/0001-41. A empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, detém seu cadastro nacional de pessoas jurídicas sob nº 73.767.790/0001-09.

Em tempo declaramos que apresentamos todos os documentos necessários para comprovação que dos contratos firmados diretamente com a empresa PONTUAL, conforme anexo encaminhado via sistema COMPRASNET, comprovando que não é sucessora de outra empresa ou que utilizou de atestados de capacidade técnica de terceiros.

Desta forma resta demonstrado, não haver qualquer razão para alteração da decisão proferida pela Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, o qual foi devidamente respaldado nos princípios basilares dos certames licitatórios.

DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido pela Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração, considere como indeferido o recurso da empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais pedimos o deferimento.

Nestes Termos,

Espera Deferimento

Curitiba, 06 de março de 2.017.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Pontual Serviços Terceirizados Ltda

José Ivan Chassot

Representante Legal

CPF nº 881.213.649-49

DA DECISÃO

O primeiro ponto atacado pela empresa Planservice Terceirização de serviços Eireli está relacionado aos atestados de capacidade técnica da empresa Pontual Serviços Terceirizados LTDA, em que questiona a vigência dos contratos, alegando que os atestados apresentados não atendem ao edital.

No entanto, os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam que a empresa possui capacidade técnica para execução do contrato, visto que o atestado fornecido pela AB Administração de Serviços LTDA, período de 12/03/2013 à 31/03/2015, portanto 24 (vinte e quatro) meses, G3 Incorporações LTDA, vigência 20/01/2014 até a presente data, logo 36 (trinta e seis) meses de execução, Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária, vigência de 10/05/2012 até 21/05/2013 então 12 (doze) meses de execução e atestado Instituto Teotônio Vilela vigência 02/08/2014 até 25/04/2016, logo executou 19 (dezenove) meses.

Conforme contratos citados anteriormente, a empresa atendeu as condições estabelecidas no edital, visto que conforme o item 54.2 do edital exige experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços terceirizados ininterruptos ou não, até a data da sessão pública.

Além disso, o item 54.1.1 exige a comprovação de aptidão para prestação de serviços em **característica, quantidades e prazos** compatíveis com o objeto da licitação, **ou item pertinente**, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Portanto o licitante deve comprovar que possui capacidade técnica por meio da **característica, quantidade e prazos** compatíveis com o objeto licitado, **ou ainda por item pertinente**, por período não inferior a 3(três) anos.

Sendo assim, a empresa Pontual Serviços Terceirizados LTDA atendeu aos requisitos do edital, visto que além de apresentar os atestados de capacidade compatíveis em **características e prazos** com objeto licitado, também comprovou por meio dos contratos vigência superior a 3(três) anos.

Outro ponto atacado pela empresa Planservice é o não atendimento da metragem exigida. Contudo, a empresa Pontual Serviços Terceirizados LTDA, comprovou por meio dos atestados que cumpriu os requisitos do edital, através dos postos de trabalho e também pela metragem, uma vez que os atestados apresentados demonstram execução dos contratos para uma área de **277309 m2**, bem acima da área solicitada na habilitação do edital, conforme tabela abaixo:

ITENS	ATESTADO	APRESENTADO	CONVERSÃO (M ²) *ÁREA INTERNA	CONVERSÃO (M ²) *ÁREA EXTERNA	CONVERSÃO (M ²) ESQ. EXTERNA
Grupos 3 (itens 10, 11 e 12) e 6 (itens 27, 28 e 29), e itens 7, 9, 16, 17, 18, 23, 25, 30 e 32	G3 INCORPORAÇÕES LTDA.		1800		
	AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	1 servente	600		
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA/PR		176086	98263	
	INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA		560		
			TOTAL:		277309

*Observação: Cálculo realizado conforme caderno de logística item 3.3 dos Índices de Produtividade de Referência.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 3	10	Educação à Distância - A	1808,00	904,00	277309

	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 3	11	Educação à Distância - B	910,71	455,36	277309

	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 3	12	Educação à Distância - C	550,00	275,00	277309

	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 6	27	Reitoria – A	3391,69	1695,85	277309

	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 6	28	Reitoria – B	3357,44	1678,72	277309



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 6	29	Reitoria – C	552,66	276,33	277309

ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
7	Campus Colombo	6827,54	3413,77	277309

ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
9	Campus Curitiba	10822,31	5411,16	277309

ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
16	Campus Ivaiporã	10157,24	5078,62	277309

ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
17	Campus Jacarezinho	12885,67	6442,84	277309

ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
18	Campus Jaguariaíva	5228,94	2614,47	277309



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
23	Campus Paranavaí	6256,18	3128,09	277309

ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
25	Campus Pitanga	2100,00	1050,00	277309

ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
30	Campus Telêmaco Borba	7097,14	3548,57	277309

ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
32	Campus União da Vitória	9117,41	4558,71	277309

Desta forma, a empresa Pontual Serviços Terceirizados LTDA comprovou que supera os índices exigidos no edital, visto que apresentou atestados de capacidade técnica bem acima dos 50% (cinquenta por cento) da Instrução Normativa nº 6 /2013.

Outro ponto questionado pela Planservice Terceirização de Serviços Eireli é a sucessão empresarial, todavia a Pontual Serviços Terceirizados LTDA apresentou toda documentação necessária na fase de habilitação, demonstrando que seus contratos não são advindos de sucessão empresarial.

Ademais, enviou a última alteração contratual onde consta a mudança da razão social da Tecnolimp Serviços Terceirizados LTDA EPP para Pontual Serviços Terceirizados



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



LTDA EPP. Sendo assim, a Pontual Serviços Terceirizados LTDA forneceu toda documentação exigida no edital.

A Planservice Terceirização de Serviços Eireli também questiona a utilização das alíquotas de PIS e COFINS, pois empresas enquadradas no regime de tributação não cumulativa não pode usar a cotação integral do PIS e COFINS, contudo a empresa Pontual Serviços Terceirizados LTDA, no dia 23/02/2017 retificou suas planilhas de custos e realizou os ajustes em conformidade com seu regime de tributação (lucro presumido) e a legislação vigente. Sendo assim, a empresa cumpriu os requisitos legais estabelecidos no edital.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, fica mantida a decisão tomada, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 04.970.088/0001-25)**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.11, do Decreto 5.450/2005.

Curitiba/PR, 13 de março de 2017.

Rogério da Costa Silva
Pregoeiro